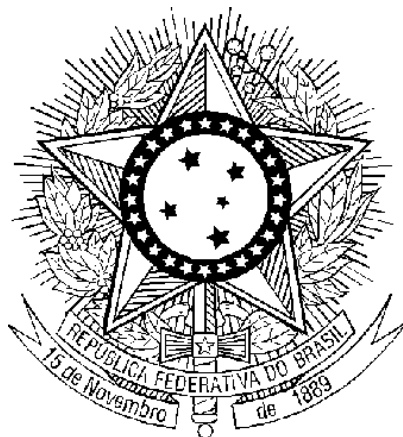




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.019, DE 003

(Do Sr. Carlos Nader)

"Acrescenta inciso VIII a Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990."

DESPACHO:

PENSE-SE AO PL 831/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o inciso VIII a Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

VIII – adquirir, receber, ocultar, vender em proveito próprio ou alheio, cargas transportadas pelas empresas de transportes rodoviário, aéreo, ferroviário e aquaviário, oriundo de roubo ou descaminho.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Hoje, o número de pessoas mortas anualmente em decorrência de acidentes de trânsito coincide com o número de vítimas de homicídio. Além disso, muitas pessoas, principalmente aquelas que utilizam as estradas profissionalmente, têm sido vítimas de crimes, cometidos muitas vezes com emprego de grande violência.

O presente projeto de lei cria um instrumento capaz de coibir a atuação de quadrilhas especializadas em furtar cargas em todo o País e que causam enormes prejuízos, tanto material quanto físico.

É estarrecedor o número de caminhões que desaparecem com suas cargas e quantidades de motoristas mortos. É inadmissível que o Estado não faça nada, para coibir este crescente delito.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares, para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2003.

Deputado Carlos Nader
PFL-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os Crimes Hediondos, nos Termos do art. 5º, Inciso XLIII, da Constituição Federal, e Determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994*

I - homicídio (Art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (Art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

** Inciso I com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994*

II - latrocínio (Art. 157, § 3º, in fine);

** Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994*

III - extorsão qualificada pela morte (Art. 158, § 2º);

** Inciso III com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994*

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (Art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

** Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994*

V - estupro (Art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

** Inciso V com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994*

VI - atentado violento ao pudor (Art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

** Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994*

VII - epidemia com resultado morte (Art. 267, § 1º).

** Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994*

VII-A - (VETADO)

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998*

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998*

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994*

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

.....

FIM DO DOCUMENTO